

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

PARECER JURÍDICO RETIFICADO Nº: 105/2025 – SEMG/CLC

INEXIGIBILIDADE Nº: 003/2024-SEMG

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMG

OBJETO: “PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2024 – SEMG, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA O FUNCIONAMENTO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Governo, com o pedido justificando a necessidade do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2024 – SEMG, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA O FUNCIONAMENTO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, NOS TERMOS DA INEXIGIBILIDADE Nº 003/2024 - SEMG, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditar o Contrato Administrativo acima citado, firmado com **JEAN ALVES LIMA DE ARAÚJO**.

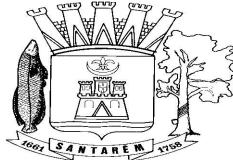
Compulsando os autos verificamos:

- MEMO Nº 021/2025 – NAF/SEMG;
- Autorização;
- Notificação ao Proprietário do Imóvel (Of. 029/2025 GAB/SEMG);
- Aceite do Proprietário do Imóvel;
- Termo de Reserva orçamentária;
- Justificativa;
- Termo de Autuação;
- Minuta do 1º Termo Aditivo;
- Contrato nº 009/2024 – SEMG.

Pois bem, verificou-se a seguinte evolução nos atos:

- a) Contrato teve início em 02/05/2024 a 02/05/2025;
- b) Solicitação do 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo com vigência por mais 12 (doze) meses e de valor, de acordo com a justificativa;

É o relatório. Passo a opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

II. DO PARECER:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

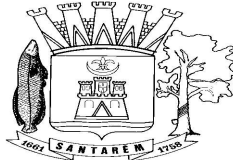
III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Governo, fundamentando o pedido de Aditivo para o PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2024 – SEMG, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA O FUNCIONAMENTO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, NOS TERMOS DA INEXIGIBILIDADE Nº 003/2024 - SEMG, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditar o Contrato Administrativo acima citado, firmado com **JEAN ALVES LIMA DE ARAÚJO**, autorizado pelo Ordenador de Despesas.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo, prorrogar a vigência do citado contrato objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Governo, do município de Santarém/PA.

A Prorrogação por prazo de vigência do contrato, de acordo com a justificativa, compreende o período de 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

O reajuste do valor do contrato nº 009/2024 - SEMG, será feito em conformidade com a CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO, através do índice IGP-M(FGV).

IV. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 009/2024- SEMG

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 107. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos.

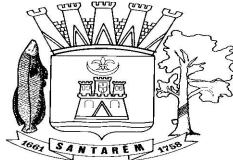
Para a prorrogação do prazo do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 107, in verbis: *“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”*.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação do serviço como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, visto que foi informado que a renovação do contrato de locação representa uma relação de custo-benefício favorável ao Município, no qual a manutenção do contrato evita custos adicionais com mudanças, reformas ou adaptações de um novo imóvel, bem como possíveis interrupções nas atividades da Junta de Serviço Militar de Santarém.

V. DA PRORROGAÇÃO DE VALOR AO CONTRATO Nº 009/2024-SEMG

Primeiramente faço ressalva de que deve o ordenador de despesas, observar sempre, o recurso disponível (Dotação Orçamentária) para arcar com as despesas objeto do contrato, a fim de não comprometer o orçamento, no presente processo tal requisito está observado, com demonstração da reserva orçamentária disponível para suprir a prorrogação do contrato.

De acordo com a justificativa, o reajuste de valor contratual em questão se faz necessário, considerando-se que o imóvel já é utilizado para acomodar os órgãos acima mencionados, e ainda tendo em vista que o município continua sem imóvel próprio. Neste fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

reside a justificativa para a alteração contratual pleiteada, completando os requisitos legais exigidos para a prorrogação e reajuste de valor do contrato.

No que se refere ao reajuste, este item é passivo de ser atendido, uma vez que está previsto na Cláusula quarta do Contrato nº 009/2024-SEMG. Assim como também encontra fundamento legal na Lei de Licitações e Contratos, no qual estabelece que o índice geral de preços de mercado – IGP-M, esse índice foi estabelecido na cláusula de reajuste contratual, motivo que se verificou que o valor acordado entre as partes está dentro do índice de correção monetária previsto no Contrato. Desta forma, não encontramos óbice ao presente reajuste.

VI. DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, observado todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos favoravelmente à continuidade do procedimento respectivo, cujo objeto é o **“1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA DE 12 MESES E DE VALOR AO CONTRATO Nº 009/2024 – SEMG”**.

É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 23 de abril de 2025.

ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM